



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o artigo 196 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do inciso III do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, busca preservar os princípios da neutralidade tributária, evitar o aumento excessivo da carga tributária e assegurar a coerência com as disposições da Lei Complementar nº 214, de 2025, que regulamenta o Imposto Seletivo.

O preceito constitucional e infraconstitucional referente ao Imposto Seletivo estabelece que sua função primordial é permitir a calibração ou ajuste da carga tributária sobre determinados produtos ou serviços, conforme disposto no art. 153, caput, inciso VIII, da Constituição Federal e na Lei Complementar 214/2025. Incluir o Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS, que já é seletivo sobre os mesmos produtos, desvirtua esse objetivo, violando o princípio da neutralidade tributária e gerando aumento exponencial da carga tributária sobre os contribuintes.

Essa superposição de tributação desfaz o equilíbrio buscado pelas normas tributárias, ao impor uma dupla incidência tributária que compromete a



acessibilidade dos produtos e provoca efeitos regressivos, contrários aos princípios de justiça fiscal.

A inclusão do valor do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS gera um efeito cascata, aumentando exponencialmente a carga tributária sobre os produtos sujeitos a ambos os tributos. Isso gera impactos negativos tanto para os consumidores (que enfrentam custos elevados) quanto para os setores produtivos (que perdem competitividade), prejudicando a economia como um todo. Tal estrutura contradiz o objetivo do Imposto Seletivo de ajustar a carga tributária de forma controlada e eficiente.

O artigo 422, § 5º, da Lei Complementar 214/2025 estabelece claramente que a calibração ou ajuste da carga tributária será feita exclusivamente por meio do Imposto Seletivo. Ao incluir a base do Imposto Seletivo no cálculo do ICMS, o dispositivo proposto desrespeita essa diretriz legal, criando um modelo tributário que não foi previsto quando da edição da referida Lei Complementar. Isso resulta em um conflito normativo que compromete a aplicação prática da legislação tributária.

“Art. 422. Observado o disposto nos arts. 419 e 420, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens e os serviços referidos no Anexo XVII são aquelas previstas em lei ordinária.

(...)

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcoólicas e produtos fumígenos serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos e as alíquotas modais desse imposto.”

O ICMS é um imposto que deve observar o princípio da não-cumulatividade, conforme expressamente disposto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. A superposição entre a base do Imposto Seletivo e o ICMS contraria esse princípio, gerando cumulatividade de tributos sobre produtos já submetidos ao ajuste da carga tributária via Imposto Seletivo.

A medida, se mantida, impõe um ônus tributário excessivo sobre setores econômicos sujeitos ao Imposto Seletivo e ao ICMS seletivo,



desestimulando a produção e dificultando o acesso a determinados bens e serviços. Isso prejudica diretamente consumidores e produtores, além de comprometer a arrecadação tributária a médio e longo prazo, em razão da redução da atividade econômica.

A supressão do artigo 196 no PLP 108 de 2024 é necessária para evitar desvirtuamentos na aplicação do Imposto Seletivo, ajustando o sistema tributário ao princípio da neutralidade e à diretriz da Lei Complementar nº 214, de 2025. A medida protege contribuintes e consumidores contra aumentos desproporcionais da carga tributária e garante maior coerência e eficiência na estrutura tributária brasileira.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 23 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

